



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

SF/13771.51216-97



## VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 681, de 2011, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, para restringir o registro e o uso de agrotóxicos.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 681, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, para restringir o registro e o uso de agrotóxicos.

O PLS nº 681, de 2011 é composto de três artigos. O primeiro proíbe a comercialização de produtos em cuja composição química estejam presentes, individualmente ou misturados, os seguintes ingredientes ativos: glifosato, cihexatina, endossulfan, abamectina, fosmete, paration, metamidofós, forato, triclorfom, carbofuram, paraquate e lactofem.

O art. 2º veda a prática da pulverização aérea de agrotóxicos para toda e qualquer finalidade, e o art. 3º trata da vigência da lei.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Sociais (CAS); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

A matéria não recebeu emendas perante esta Comissão.



## II – ANÁLISE

Compete à CMA, em conformidade com o art. 102-A, II, *e*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Conforme a autora do PLS nº 681, de 2011, o uso indiscriminado de alguns agrotóxicos no Brasil, uma das maiores potências agrícolas e ambientais do planeta, tem provocado danos ao meio ambiente e à saúde de trabalhadores rurais e consumidores.

Observa a autora que alguns produtos nocivos e de elevado impacto ambiental têm sido utilizados nas atividades agrícolas e que os ingredientes indicado na proposta encontram-se banidos em seus países de origem. Como agravante, ressalta-se que o sistema público de saúde demanda recursos financeiros para o tratamento de pessoas intoxicadas por esses produtos.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Tais órgãos, são, respectivamente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no âmbito do Ministério da Saúde (MS), o Ministério do Meio Ambiente (MMA), e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O § 4º do citado art. 3º, estabelece que quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O § 2º do art. 5º da Lei dos Agrotóxicos dispôs que a regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro. O regulamento citado foi estabelecido pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Este Decreto dispõe em seu art. 2º que cabe ao MAPA, MMA e ao MS promoverem a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios.

Nesses casos, o art. 19 do Decreto mencionado dispõe em seu parágrafo único que o órgão federal registrante, ao adotar as medidas necessárias ao atendimento das exigências decorrentes da avaliação, poderá:

- I - manter o registro sem alterações;
- II - manter o registro, mediante a necessária adequação;
- III - propor a mudança da formulação, dose ou método de aplicação;
- IV - restringir a comercialização;
- V - proibir, suspender ou restringir a produção ou importação;
- VI - proibir, suspender ou restringir o uso; e
- VII - cancelar ou suspender o registro.

Cumpre destacar, no entanto, que a lista de agrotóxicos a serem proibidos pela proposta do PLS deriva dos produtos objeto de Reavaliação de Agrotóxicos, contidos na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 10, de 2008, da Anvisa que, portanto, dá cumprimento ao disposto na Lei dos Agrotóxicos e no Decreto que a regulamenta.

Assim, alguns agrotóxicos já vêm tendo seu uso restringido ou proibido em decorrência da reavaliação toxicológica feita pela Anvisa.

SF/13771.51216-97



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

A RDC nº 34, de 10 de junho de 2009, da Anvisa, cancelou em 31 de outubro de 2011 os Informes de Avaliação Toxicológica do ingrediente ativo **cihexatina**, mantendo sua monografia até a data de 30 de abril de 2012 apenas para fins de programas de monitoramento de resíduos de agrotóxicos nos alimentos. A mesma resolução solicitou ao Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento que proíba a emissão de licenças de importação, a partir dessa data, para as importações de produtos técnicos e produtos formulados à base de cihexatina.

A RDC nº 28, de 9 de agosto de 2010, da Anvisa, determina a retirada programada do ingrediente ativo **endossulfam** do mercado brasileiro no prazo de 3 anos, contados a partir de 31 de julho de 2010. E pela RDC nº 37, de 16 de agosto de 2010, da Anvisa, o agrotóxico **triclorfom**, por exemplo, já não pode mais ser utilizado no Brasil.

A RDC nº 1, de 14 de janeiro de 2011, tratou do regulamento técnico para o ingrediente ativo **metamidofós** e determinou a retirada programada deste ingrediente ativo do mercado brasileiro, ficando permitida a produção de produtos formulados (formulação) com base nos quantitativos do histórico de comercialização de anos anteriores, para cada empresa. Em 30 de junho de 2012 entrará em vigor a proibição da utilização, com o cancelamento de todos os informes de avaliação toxicológica de produtos a base de metamidofós; e em 31 de dezembro de 2012 ocorrerá o cancelamento da monografia do ingrediente ativo metamidofós, mantida até esta data exclusivamente para fins de monitoramento dos resíduos.

Para que se alcancem os objetivos da proposta encampada no PLS nº 681, de 2011, é suficiente que um dos órgãos registrantes cancele o registro de um ingrediente ativo, em função de suas atribuições legais, o que a Anvisa já vem realizando, em suas reavaliações toxicológicas.

Assim, não obstante as boas intenções da Proposta em análise, esta se antecipa aos indispensáveis estudos técnicos, determinados e garantidos pela Lei dos Agrotóxicos e seu regulamento, sobre a conveniência do cancelamento de registros de ingredientes ativos.

SF/13771.51216-97



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Portanto, no nosso entender, o Poder Executivo é quem tem a necessária competência, já estabelecida na Lei dos Agrotóxicos, para realizar tecnicamente as reavaliações que eventualmente resultarão no processo de cancelamento de registros de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O art. 4º do PLS nº 681, de 2011, proíbe a pulverização aérea. Porém, o emprego da aviação agrícola é regulado pelo Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969. E, ademais, argumentamos que tal proibição atinge a aplicação de produtos de uso permitido, o que afetará severamente a eficiência do controle de pragas e doenças nas culturas agrícolas e pastagens, onde esta forma de aplicação é necessariamente utilizada.

Por fim, discordamos do encaminhamento dado pelo relator em sua análise da Proposição e substitutivo proposto, por entender o já citado Decreto-Lei regula de maneira adequada o emprego da aviação agrícola.

### III – VOTO

Em razão do exposto, voto contrariamente ao entendimento do relator, e pela *rejeição* por esta Comissão do PLS nº 681, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13771.51216-97